

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10680.014415/85-48
SESSÃO DE : 16 DE SETEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-02.287
RECURSOS Nºs : RP/104-0.231 E RD/104-0.631
MATÉRIA : IRPF
RECORRENTES : FAZENDA NACIONAL e MARCOS DE ALMEIDA CARNEIRO
RECORRIDA : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
INTERESSADOS : FAZENDA NACIONAL e MARCOS DE ALMEIDA CARNEIRO

RECURSO ESPECIAL (RD) - ACOLHIMENTO - A divergência deve ser analisada apenas sob o aspecto da *quaestio juris*. Logo, se as decisões postas em confronto envolvem matéria de prova, não há como se estabelecer uma correlação entre uma e outra situação, com o propósito de acolher o dissídio jurisprudencial apontado pelo contribuinte.

RECURSO ESPECIAL (RP) - RENDIMENTOS TRIBUTADOS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE - JUROS - RESPONSÁVEL - Nos termos da lei, a pessoa jurídica, no presente caso, financeira, é a responsável pelo recolhimento do imposto incidente sobre rendimentos tributados exclusivamente na fonte, não se podendo, pois, transferir tal responsabilidade para o contribuinte, o qual, por presunção legal, sempre receberá a quantia líquida, ou seja, já com o imposto descontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela FAZENDA NACIONAL e por MARCOS DE ALMEIDA CARNEIRO.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NÃO CONHECER** do Recurso de Divergência, vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol; e, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso da Procuradoria, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

FORMALIZADO EM: 01 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



ACÓRDÃO Nº CSRF/01-02.287

RECURSOS Nºs.	RP/104-0.231 e RD/104-0.631
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL e MARCOS DE ALMEIDA CARNEIRO
RECORRIDA	QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
INTERESSADOS	FAZENDA NACIONAL e MARCOS DE ALMEIDA CARNEIRO

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador credenciado junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, pleiteando a reforma do Acórdão nº 104-8.441, de 14 de maio de 1991, prolatado no julgamento do Recurso voluntário nº 60.283, que, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial.

Na matéria provida por maioria de votos, o Acórdão recorrido está assim ementado:

"RENDIMENTOS TRIBUTADOS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE - JUROS - RESPONSÁVEL - Nos termos da lei, a pessoa jurídica, no presente caso, financeira, é a responsável pelo recolhimento do imposto incidente sobre rendimentos tributados exclusivamente na fonte, não se podendo, pois, transferir tal responsabilidade para o contribuinte, o qual por presunção legal, sempre receberá a quantia líquida, ou seja, já com o imposto descontado."

As razões do recurso estão elencadas às fls. 298/299 e são lidas em plenário.

O recurso foi admitido por Despacho do Sr. Presidente da Câmara recorrida, às fls. 300, sendo os autos encaminhados à repartição de origem, para ciência do sujeito passivo, assegurando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contra-razões ou recorrer da parte que lhe foi desfavorável.

As contra razões ofertadas pelo contribuinte estão elencadas às fls. 310/312, as quais, igualmente, leio em Sessão.

Ao ser intimado para contraditar o recurso interposto pela Fazenda Nacional, o sujeito passivo ingressou também com Recurso Especial de

divergência quanto à parte do julgado que lhe foi desfavorável (fls. 307/310), o qual leio na íntegra para conhecimento do Colegiado.

Nesta parte, a ementa do Acórdão guerreado consigna, *verbis*:

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - CÉDULA "H" - Tributa-se na Cédula "H" o acréscimo patrimonial não acobertado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte, constantes da declaração de rendimentos."

Por Despacho de fls. 319/322, o apelo logrou seguimento, sendo os autos presentes ao Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para o oferecimento de contra-razões.

As contra-razões ofertadas pelo representante da Fazenda Nacional estão elencadas às fls. 326/327, as quais leio por inteiro para conhecimento desta Egrégia Câmara.

Destaco e releio a preliminar ali suscitada: "descabimento do Recurso Especial interposto pelo contribuinte, por ausência dos pressupostos processuais".

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO: **VERINALDO HENRIQUE DA SILVA**, Relator

Os recursos são tempestivos.

Discute-se antes uma preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional, qual seja o descabimento do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Acolho a preliminar suscitada e não conheço do **RD** pois, embora tempestivo, não merece acolhida por parte desta Egrégia Câmara, já que não preenche os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao **RP**, não obstante conheça do apelo, por tempestivo, no mérito não assiste razão ao doutor Procurador da Fazenda Nacional.

Passo a demonstrar o que afirmo.

1) DO RD

O **RD** não pode ser acolhido. É que a divergência deve ser analisada apenas sob o aspecto da *quaestio juris*. Nada além disso!

Ocorre que "*as decisões postas em confronto tratam de matéria de prova*", insuscetível de levar a questão ao exame da instancia especial, posto que remetem a circunstâncias específicas que não se reproduzem fielmente em cada processo.

In casu, a pretendida divergência refere-se à comprovação (*matéria de prova*) de rendimentos para cobertura de acréscimo patrimonial a descoberto. Alega o recorrente que nos Acórdãos trazidos à colação determinada quantia foi considerada como disponibilidade. Já o Acórdão guerreado desconsiderou determinado rendimento que, a seu ver, seria suficiente para afastar a presunção de "patrimônio a descoberto".

Agora, pergunto: como estabelecer a correlação entre uma e outra situação, com o propósito de demonstrar o dissídio jurisprudencial? Respondo: não é possível, com o que este relator poderia dar o caso por encerrado.

Ad cautelam, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, faço uma análise das decisões postas em confronto.



Na ementa do Acórdão guerreado, se lê:

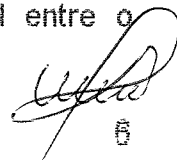
"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - CÉDULA "H" - Tributa-se na Cédula "H" o acréscimo patrimonial não acobertado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte, constantes da declaração de rendimentos."

No voto, assim se posicionou o ilustre relator:

"... no campo de acréscimo patrimonial a descoberto, manifesta o recorrente a sua inconformidade pelo fato da autoridade que prolatou a decisão recorrida não considerar como recursos a quantia de Cr\$ 50.397.234. A posição da autoridade que prolatou a decisão recorrida é bastante clara. Em primeiro lugar, não nega que o recorrente teve um rendimento de Cr\$ 50.397.234, todavia esclarece que se considerar tal rendimento como recursos deverá considerar a quantia que produziu tal rendimento como aplicação sendo essa quantia de Cr\$ 145.702.766. A consequência, conforme esclarece essa autoridade, é que o lançamento ficará agravado, conforme se pode notar facilmente pela inclusão de tais quantias no demonstrativo de fls. 244. A decisão dessa autoridade, que não cabe a esta Câmara agora examinar, foi a de não considerar as duas quantias, não agravando a situação do contribuinte, o que não pode ser feito por esta superior instância. Não pode o recorrente, por outro lado, pretender ter um rendimento e usá-lo para cobertura de um acréscimo patrimonial a descoberto e olvidar a quantia aplicada que propiciou tais rendimentos, tal posicionamento foge da realidade e de qualquer lógica, salvo se admitirmos que exista a geração espontânea de recursos, sem aplicação."

Como se verifica, é incontestável que o recorrente teve um rendimento de Cr\$ 50.397.234,00. Tal quantia não foi considerada como recursos porque, no entender do Sr. Delegado da Receita Federal e da Câmara recorrida, necessariamente, dever-se-ia também considerar como aplicação a quantia que o produziu (Cr\$ 145.502.766, e não Cr\$ 145.702.766), agravando assim a exigência fiscal.

Inconformado com esta parte do julgado, o contribuinte interpôs o Recurso Especial de fls. 307/310, suscitando dissídio jurisprudencial entre o


6

Acórdão recorrido e os de nºs 102-22.447 e 106-2.077, o qual logrou seguimento, não obstante tratar-se de matéria de fato.

Alega o peticionário, em síntese, que:

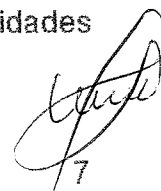
"A aplicação de Cr\$ 145.502.766 [fls. 256 - aquisição de LTNs, efetuada no dia 07.07.83, que projetava um rendimento líquido de **Cr\$ 54.397.234,00 (sic)**] foi resgatada no dia de seu vencimento (05.10.83), conforme se comprova, **agora**, pela xerox do extrato do Banco Nacional S.A. (doc de fls. 316), onde se vê claramente o resgate e reaplicação de parte [Cr\$ 189.992.650,12] no OPEN, no mesmo dia. E mais: o capital aplicado em 07.07.83 e reaplicado, em parte, no dia de seu vencimento (05.10.83) não há que ser somado ao acervo de 31.12.83, exatamente porque nessa data já havia sido resgatado. Não procede, portanto, o argumento de que para considerar o rendimento auferido (**Cr\$ 54.397.234,00 - sic**), ter-se-ia que somar ao acervo o capital que o gerou (Cr\$ 145.502.766), isto porque este capital estava no giro normal das aplicações naquela data. Assim, o rendimento de **Cr\$ 54.397.234,00 (sic)** seria suficiente para afastar a presunção de patrimônio a descoberto, no valor de Cr\$ 54.222.548 (fls. 244)".

Já o primeiro dos Acórdãos trazidos à colação (102-22.447) está assim ementado:

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Uma vez apurado regularmente pelo fisco, cabe ao contribuinte comprovar **[matéria de prova]** com documentação hábil e idônea a origem dos rendimentos ensejadores do acréscimo patrimonial apontado, se intributáveis ou somente tributáveis na fonte. [Negado provimento ao recurso]" (realcei/inserti)

Do voto, cumpre destacar o seguinte trecho:

"... O acréscimo de patrimônio apurado pelo fisco resulta de exame minucioso onde foram levadas em consideração todas as disponibilidades



7

financeiras do contribuinte, *não havendo dúvidas a esse respeito.*" (destaquei)

Por óbvio, o primeiro dos paradigmas desserve para os fins a que se destina: "as decisões postas em confronto não divergem. Ao contrário, convergem. Ambas foram no sentido de negar provimento ao recurso".

O outro (106-2.077) consigna, na ementa:

"IRPF - CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Demonstrado *[matéria de prova]* que teve origem em recursos tributáveis exclusivamente na fonte ou não tributáveis por qualquer razão, não prospera o lançamento." (destaquei/inseri)

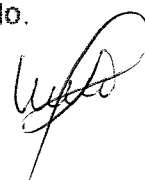
No voto, se lê:

"Quanto ao exercício de 1983, ano-base de 1982, a autoridade recorrida aceitou como disponibilidade apenas a parcela que seria não tributável em 1982, desprezando, inexplicavelmente, a quantia de Cr\$ 31.400.000,00 que deixou de ser tributada na declaração do exercício de 1982 e que o fisco, por omissão, homologou (art. 150, parág. 4º, do CTN). O aporte desses recursos em fins de 1981, justifica o acréscimo patrimonial ocorrido no ano-base de 1982."

Pelo que se depreende, no Acórdão paradigma restou provado o seguinte: a) a importância de Cr\$ 31.400.000,00 deixou de ser tributada no ano-base de 1981; b) por óbvio, tal quantia permaneceu no patrimônio do contribuinte no ano subsequente (*matéria de prova*); c) por isso, justificou o acréscimo patrimonial ocorrido no ano-base de 1982.

No Acórdão guerreado, entretanto, o sujeito passivo *não prova* que o capital de Cr\$ 145.502.766 compõe as aplicações de fls. 244. Apenas junta os documentos de fls. 256 e 316 (este, mera cópia xerox, não autenticada, com o gravame de que as operações nele consignadas abrangem tão-só o período de 02.09.83 a 01.11.83). E o saldo existente no dia 31.12.83? Haveria alguma outra aplicação no OPEN?

É de se observar, ainda, que o peticionário errou quando do cálculo do rendimento (de Cr\$ 50.397.234 passou para Cr\$ 54.397.234). Talvez porque só assim cobriria o acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de Cr\$ 54.222.548, o que bem demonstra a fraqueza de seu arrazoado.



À reflexão, não há como estabelecer uma correlação entre o Acórdão guerreado e o Acórdão nº 106-2.077 (o outro paradigma). As situações são distintas e absolutamente incomparáveis. No paradigma, houve a prova irrefutável; no recorrido, não. Houve, sim, apenas alegação. Alegar e não provar é o mesmo que nada alegar.

Por tudo isso, voto no sentido de não acolher o Recurso Especial de divergência interposto pelo sujeito passivo, eis que não provada a divergência argüida.

Este, o meu voto quanto ao **RD**.

2) DO RP

O Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, embora acolhido, não pode ser provido porque não logrou o Recorrente demonstrar as contrariedades de que fala o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A autuação imposta ao contribuinte conforme Notificação de Lançamento cuidou de exigir tributo correspondente a acréscimo patrimonial, bem como sobre rendimentos com juros.

Quanto à segunda base da autuação (juros), o contribuinte alega que tais rendimentos são tributados exclusivamente na fonte.

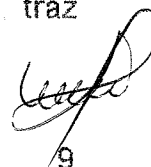
A decisão de primeira instância manteve integralmente a exigência quanto às duas bases.

A decisão de segunda instância, ora atacada, manteve a exigência quanto ao acréscimo patrimonial, todavia deu provimento ao recurso voluntário quanto à exação baseada nos rendimentos com juros.

Desta forma, os dois primeiros parágrafos da transcrição da decisão monocrática, que o douto Recorrente fez às fls. 298, não devem ser levados em conta porque dizem respeito à parte do lançamento correspondente à variação patrimonial, mantida nas duas instâncias administrativas.

Quanto à parte do lançamento, objeto de ataque, *data venia*, a transcrição do trecho correspondente, da decisão monocrática, não tem o condão de demonstrar onde o Acórdão hostilizado foi contrário à lei ou evidência de prova.

Evidencia, isto sim, que houve divergência de entendimento entre o julgador de primeira instância e a maioria do Colegiado de segunda. Só isso, nada mais. Ambas as decisões estão fundamentadas. A do Colegiado traz



9

argumento construído sobre o dispositivo do Código Tributário Nacional, lei complementar, que portanto prevalece sobre a legislação tributária inferior.

O ilustre Recorrente deveria ter invocado as razões pelas quais entende estarem presentes as contrariedades a que se refere o inciso I do artigo 30 do Regimento do Colegiado. Devia mas não fez. Se não fez, não cabe a esta Câmara Superior buscar as razões que o Recorrente não trouxe no bojo da peça recursal.

Se isso não bastasse, se superada esta (quase) preliminar, no mérito também não assiste razão à Fazenda Nacional.

É que a exigência decorreu de a instituição financeira não ter retido na fonte, na forma dos artigos 537 e 538 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, o imposto correspondente à aplicação de renda fixa efetuada pelo contribuinte. Daí a autoridade lançadora entendeu de exigir do sujeito passivo referido tributo, incluindo os referidos rendimentos na cédula "B".

A Câmara recorrida resolveu dar provimento a este item da autuação.

É que segundo dispõe o artigo 576 do RIR/80 a fonte pagadora está obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.

Assim, resta NEGAR provimento ao Recurso da Fazenda Nacional..

Este, o meu voto quanto ao *RP*.

Brasília/DF, em 16 de setembro de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR